

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPUBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 408/92 - ap. Protocolo 776/92-DE Guarujá  
INTERESSADA : Carmen Silvia Correia de Sousa  
ASSUNTO : Recurso contra decisão da DE de Guarujá/SP referente  
aos recursos de Júlio Paulo de Oliveira e Leila Soares Siqueira  
na EMSG " 1º de Maio"/Guarujá  
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 1089/92 - CEEG - APROVADO EM: 16/09/92

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO

1. Carmen Silvia Correia de Sousa, professora da Rede Municipal de Ensino de Guarujá/SP, lotada na EMSG "1º de Maio" solicitou à DE de Guarujá remessa do apenso recurso de interposição de Arguição de Ilegalidade, "ad cautelam", a este Conselho, de acordo com o artigo 6º parágrafos 1º e 2º da Deliberação CEE nº 03/91, das decisões da Delegacia de Ensino de Guarujá, quanto aos recursos administrativos 447/92 - Júlio Paulo de Oliveira e 448/92 Leila Soares Siqueira.

2. Alegou a requerente que, na análise da situação desses alunos, houve falha processual, não constando conclusão da Direção da Escola após a realização do Conselho de Classe e Série.

3. A Comissão de Supervisores, ao analisar os casos, optou pela "solução mais fácil e menos trabalhosa", feita tão somente pelo Diário de Classe, ignorando até o Regimento Escolar, alegando inclusive, ausência de avaliação global de ambos os alunos, e que bastava consultar a Ata do Conselho de Classe e Série, "à disposição na Secretaria Escolar, para constatar que diversos professores opinaram e votaram pela retenção".

4. Solicitou a requerente que sejam anuladas as decisões havidas em nível da Delegacia de Ensino, por serem "calcadas em inconsistentes premissas" (restabelecendo assim a verdade dos fatos), e por ferirem dispositivos normativos, "criados para serem interpretados em seu espírito construtivo e evolutivo do Ensino, sendo referendadas as decisões de RETENÇÃO dos alunos, tomadas no Conselho de Classe e Série", e que haja a "devida RETRATAÇÃO da Comissão de Supervisores" pelas descabidas observações "para com esta convicta e serena docente".

## 2 - APRECIÇÃO

1. Trata o presente de recurso de interposição de arguição de ilegalidade "ad cautelam" sobre decisões dos supervisores da DE do Guarujá/SP com relação a dois alunos da EMSG "IS de Maio".

2. O aluno Júlio Paulo de Oliveira, matriculado na 1ª série do Curso Técnico em Mecânica, interpôs recurso porque ficou retido em Matemática, não comparecendo à escola para a necessária recuperação. Os supervisores alegaram que sua ausência, possivelmente, foi causada por que "os alunos chegam a sentir bloqueios em Matemática. Portanto, justifica-se plenamente a sua ausência na recuperação". Pedem, ainda, que a direção "acompanhe atentamente o trabalho dessa professora a fim de que haja harmonia na avaliação global em cotejo das disciplinas".

Anota em seu relatório o aproveitamento e assiduidade de apenas três disciplinas cursadas pelos alunos, aquelas em que teve melhor aproveitamento.

3. A aluna Leila Soares Siqueira, matriculada na 1ª série do Curso Técnico em Contabilidade, ficou retida em Matemática e interpôs recurso alegando que veio do Paraná em 1991, sentindo a diferença entre o conteúdo das duas escolas e que conseguiu superar suas deficiências através de complementação de carga-horária. Os supervisores, após análise do Diário de Classe, declararam que o excesso de notas baixas "nos leva a supor que a avaliação da referida docente fere fundamentais princípios da Pedagogia em todos os sentidos". Pedem novamente o acompanhamento do seu trabalho pela direção da escola.

4. Consta dos autos a cópia da Ata do Conselho de Classe e Série onde, para o aluno Júlio Paulo de Oliveira, seis docentes votaram pela retenção e dois pela aprovação e, para a aluna Leila Soares Siqueira, os oito docentes votaram pela retenção.

5. Analisando os autos constata-se que, apesar de pequenos atrasos na tramitação do expediente, a escola cumpriu as normas emanadas pela Deliberação CEE nº 03/91.

6. O artigo 8º da referida Deliberação determina que o aluno será matriculado na série em que ficou retido até a decisão em contrário do órgão recorrido. Nesses casos o órgão foi a Delegacia de Ensino que, analisando bem ou indevidamente as diversas situações, houve por bem aprovar os alunos, mesmo que a maioria dos docentes, na análise global do aproveitamento, houvesse concluído que os mesmos não estavam aptos para prosseguirem seus estudos na 2ª série das Habilitações Profissionais Plenas que estão cursando.

7. A requerente se diz docente há dez anos, recebendo avaliações bimestrais do corpo técnico-administrativo, composto pelo Diretor e Orientadores Pedagógicos e Educacionais da Escola, tendo obtido em 1991 a média final de 119,00 pontos numa escala que vai até 120,00, o que "dispensa maiores comentários". Isto lhe dá o direito de ficar "indignada e estarecida com as deduções" da Comissão de Supervisores.

8. No caso presente, pareceu nos que a Comissão de Supervisores esteve na Escola para Julgamento do professor. Julgamento através de notas baixas em seu Diário de Classe. Não analisou, contudo, o parecer dos diversos docentes que, em Ata, deixaram registrada a necessidade desses alunos repetirem a série em que foram retidos para uma base mais profunda no prosseguimento dos seus estudos.

9. Nos termos da Indicação que acompanha a Deliberação CEE n° 03/91, este Colegiada tem por norma respeitar a autonomia das escolas, acolhendo recursos quando verifica desrespeito à legislação, quando se comprovam atitudes discriminatórias em relação ao aluno, ou quando o mesmo apresenta condições de superar a defasagem de aprendizagem na etapa seguinte, a partir de evidências de que seu desempenho global é satisfatório.

10. Através do Parecer n° 890/85, ao analisar recurso de uma aluna, este Colegiada assim se manifestou: "...Todavia, as considerações feitas têm por finalidade mostrar que, para contrariar a decisão de uma escola quanto à vida de seus alunos, decisão amparada nas normas regimentais, é preciso explicitar com base em suas evidências e em nome de que princípios se questiona o

princípio maior de autonomia da escola. Uma autonomia que, se hoje ainda não passa de uma intenção escrita na letra e no princípio da legislação, nem por isso deixará de ser um valor perseguido".

11. Analisando as notas obtidas pelos referidos alunos no decorrer da 1ª série por eles cursada, bem como os pareceres dos diversos docentes que participaram da reunião do Conselho de Classe e Série, concluímos que a ação supervisora foi parcial em seu julgamento discriminando a escola e seus docentes. O parecer conclusivo a respeito do aluno Júlio Paulo de Oliveira Justifica sua ausência na recuperação porque "os alunos sentem bloqueio em Matemática". Ora, se o aluno está bloqueado como poderá, sem superar esse bloqueio, dar continuidade na série seguinte?

Quanto à análise da situação de Leila Soares Siqueira, o que os supervisores julgaram foi a docente, pois declararam que sua avaliação fere princípios da Pedagogia em todos os sentidos. Indagamos o porque. Será que é apenas devido mesmo ao fato de notas baixas aos alunos? Os princípios da Pedagogia orientam para a simples aprovação de alunos, que não conseguiram aprender a matéria e superar suas dificuldades de aprendizagem?

12. Diante do exposto, da observância da legislação vigente e respeito ao trabalho consciente da EMSG "1º de Maio", deixamos registrado que lamentamos o encaminhamento dado, bem como externamos nosso descontentamento e crítica ao parecer dado pelos supervisores da DE de Guarujá/SP ao caso.

13. A rigor, considerando-se a análise do expediente, os alunos Júlio Paulo de Oliveira e Leila Soares Siqueira deveriam ser considerados reprovados na 1ª série do 2º grau, em 1991, nas Habilitações Profissionais Plenas de Técnico em Mecânica e Técnico em Contabilidade, respectivamente.

14. Tendo em vista, entretanto, que os alunos em questão já concluíram o 1º semestre do ano letivo de 1992, deverão os mesmos prosseguir seus estudos na série em que foram matriculados neste ano.

### 3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, em que pese o acerto das posições defendidas pela Professora Carmen Silvia Correia de Sousa, docente da EMSG 1ª de Maio", de Guarujá, DE de Guarujá, DRE de Santos, para evitar maiores prejuízos aos interessados, os alunos Júlio Paulo de Oliveira e Leila Soares Siqueira devem prosseguir seus estudos na série em que foram matriculados no corrente ano letivo.

São Paulo, CEE, em 02 de setembro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 02 de setembro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Maria Clara Paes Tobo e João Gualberto de Carvalho Meneses foram votos contrários.

Sala "Carlos Pasquale" em 16 de setembro de 1992.

a) JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente